



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Versão Compilada pela Câmara Municipal -

Lei Municipal nº 3.139, de 27 de julho de 2020

Alterada pelas Leis Municipais
3.142, de 08 de setembro de 2020
3.148, de 10 e dezembro de 2020
3.193, de 31 de agosto de 2021
3.197, de 08 de outubro de 2021
3.246, de 15 de junho de 2022
3.277, de 18 de outubro de 2022

[Anexo: Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2020]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

LEI MUNICIPAL Nº 3.139, DE 27 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arroio Grande”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arroio Grande – RPPS/Arroio Grande –, com o objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte, gerados a partir de titularidade de cargo efetivo.

Art. 2º - O RPPS/Arroio Grande, de filiação obrigatória para o servidor titular de cargo efetivo, rege-se pelos seguintes princípios:

- I – caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – equidade na forma de participação do custeio;
- III – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV – vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V – acesso às informações relativas à gestão dos fundos previdenciários;
- VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII – unidade única de gestão.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS, SEGURADOS E DEPENDENTES
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São beneficiários do RPPS/Arroio Grande o segurado e seus dependentes, nos termos desta Lei Complementar.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º - A vinculação do servidor ao RPPS/Arroio Grande dá-se pelo exercício do cargo efetivo de que é titular.

Art. 5º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no RPPS/Arroio Grande, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Com o óbito do segurado, o dependente poderá inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

CAPÍTULO III
DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do RPPS/Arroio Grande:

I – o servidor titular de cargo efetivo do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas municipais, e do Poder Legislativo;

II – o servidor inativo do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas municipais, e do Poder Legislativo.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no *caput* deste artigo:

I – o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão;

II – o servidor ocupante de cargo ou função temporária;

III – o empregado público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada legal de cargos efetivos, o servidor mencionado no *caput* deste artigo será segurado obrigatório do RPPS/Arroio Grande em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º - O segurado previsto no art. 6º permanece vinculado ao RPPS/Arroio Grande nas seguintes situações:

I – cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV – em disponibilidade remunerada;

V – afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 6º.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou de entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º O recolhimento de contribuições, na hipótese referida no inciso III, é de responsabilidade do órgão ou da entidade de vínculo com o servidor.

§ 5º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS/Arroio Grande as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado:

a) independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, somente para fins de concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado;

b) mediante o recolhimento mensal da contribuição de responsabilidade do segurado e da contribuição normal de responsabilidade do ente, sendo de responsabilidade do servidor os recolhimentos, somente contando o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria e pensão por morte, sendo vedado o cômputo para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 8º - A perda da qualidade de segurado do RPPS/Arroio Grande ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – ausência ou morte presumida, declaradas por sentença transitada em julgado;

III – exoneração ou demissão;

IV – por sentença judicial transitada em julgado;

V – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 7º, observado o disposto no § 6º do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV
DOS DEPENDENTES

Art. 9º - São beneficiários do RPPS/Arroio Grande, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

II – os pais que comprovem dependência econômica do servidor; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada, na forma do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 5º A separação judicial, extrajudicial ou de fato elimina a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira/companheiro.

§ 6º A condição de invalidez ou deficiência, para fins de recebimento de benefício previdenciário nos termos desta Lei Complementar, deverá ser preexistente à data do óbito do segurado.

Art. 10 - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do requerimento de inscrição ou do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 11 - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, conjuntamente, no mínimo três dos seguintes elementos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) prova de domicílio comum;
- d) conta bancária conjunta;
- e) outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;
- f) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- g) inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;
- h) declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;
- i) disposições testamentárias;
- j) declaração especial realizada perante Tabelião;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- o) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

TÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - É vinculado à Secretaria Municipal de Administração o Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande – FUNDAG, unidade gestora única do RPPS/Arroio Grande, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização dos benefícios e a gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, observadas as diretrizes impostas pelo Conselho Gestor do RPPS e o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração o gerenciamento do RPPS/Arroio Grande, incluindo a arrecadação e a gestão do FUNDAG e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande – FUNDAG serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do Município.

CAPÍTULO II
DO SETOR DE PREVIDÊNCIA

Art. 13 - As atividades relacionadas ao gerenciamento do RPPS/Arroio Grande serão desempenhadas pelo Setor de Previdência, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. São atribuições do Setor de Previdência:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

II – adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do RPPS, observando a legislação de regência;

III – submeter as contas anuais do RPPS à deliberação do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande e encaminhá-las ao Tribunal de Contas;

IV – elaborar e submeter ao Conselho Gestor do RPPS os balanços, os balancetes mensais e relatórios semestrais contemplando posicionamento sobre os recursos e reservas técnicas do RPPS, bem como quaisquer outras informações que forem necessárias ao exercício das respectivas funções daquele Colegiado;

V – executar as atividades administrativas do RPPS/Arroio Grande;

VI – cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o RPPS/Arroio Grande;

VII – representar o RPPS em suas relações com terceiros;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

VIII – conceder os benefícios previstos na legislação previdenciária do RPPS/Arroio Grande e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas para a devida homologação;

IX – promover os reajustes dos benefícios na forma prevista em lei;

X – praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão;

XI – controlar a execução do plano de benefícios e do respectivo plano de custeio do RPPS, em conformidade com os resultados das avaliações atuariais;

XII – efetuar a manutenção da folha de pagamento dos benefícios do RPPS/Arroio Grande;

XIII – controlar a utilização dos recursos correspondentes a Taxa de Administração, destinada ao custeio das despesas administrativas do RPPS/Arroio Grande, registrando contabilmente os desembolsos efetuados;

XIV – executar os procedimentos contábeis e financeiros referentes aos recursos previdenciários do RPPS/Arroio Grande;

XV – acompanhar e avaliar, junto aos gestores contratados, os resultados das aplicações financeiras e investimentos realizados com os recursos do RPPS/Arroio Grande, verificando também a observância dos critérios estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

XVI – administrar os bens pertencentes ao RPPS/Arroio Grande;

XVII – encaminhar, tempestivamente e de acordo com as normas vigentes, as informações referentes ao RPPS/Arroio Grande ao Ministério da Previdência Social;

XVIII – submeter ao Conselho Gestor, em cumprimento a determinação legal, proposta para contratação dos serviços de elaboração do cálculo atuarial anual do RPPS/Arroio Grande;

XIX – solicitar autorização ao Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades do Setor de Previdência e do próprio Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande.

Art. 14 - O Prefeito, após ouvir o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, designará servidores integrantes do quadro de cargos efetivos para desempenhar as atribuições do Setor de Previdência, em tempo integral.

§ 1º Havendo capacidade financeira para tanto, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração e encargos dos servidores designados ficará a cargo do RPPS/Arroio Grande.

§ 2º A determinação do número de servidores e a escolha daqueles que serão designados para atuar junto ao Setor de Previdência será feita de forma consensual entre o Prefeito e o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, da mesma forma que a substituição ou exclusão de servidores.

Art. 14-A - Resta criada a Função Gratificada de ASSESSOR TÉCNICO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA do Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual compete:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

I - Planejar, coordenar e assessorar atividades relativas à concessão, manutenção, controle e gestão dos benefícios previdenciários;

II - Planejar, coordenar e assessorar atividades administrativas, financeiras e de recursos humanos relativas ao exercício das competências institucionais do FUNDAG;

III - Implementar o planejamento estratégico, operacional e orçamentário das ações;

IV - Implementar tecnologias de modernização da gestão; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

V - Desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional.

§1º - São requisitos mínimos para a designação à função de **ASSESSOR TÉCNICO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**:

I - Servidor Público Municipal efetivo;

II - Grau de Instrução Mínima de Ensino Médio completo;

III - Idade mínima de 18 anos completos.

§2º - O servidor designado para a função de que trata o “caput” perceberá uma gratificação no valor correspondente ao FG-5, em contraprestação ao desempenho das atribuições de que trata esta Lei.

I – A gratificação de que trata este parágrafo será paga levando em consideração o disposto no Art. 57 da Lei Municipal nº 2.447/2009.

II – A gratificação de que trata este parágrafo será suportada por recursos da taxa de administração do RPPS. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3.246, de 15 de junho de 2022)

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA UNIDADE GESTORA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 - A estrutura do RPPS/Arroio Grande compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

II – Comitê de Investimentos do RPPS/Arroio Grande;

III – Gestor Financeiro do RPPS/Arroio Grande.

§ 1º Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão indicados e/ou eleitos dentre os servidores estáveis ativos ou inativos.

§ 2º Não poderão integrar o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande e o Comitê de Investimentos:

I – ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau;

II – servidor ocupante de mandato eletivo;

III – servidor licenciado sem remuneração;

IV – servidor cedido, independente do ônus de pagamento, para órgãos da União, Estados e outros Municípios;

V – servidor que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

VI – pelo prazo de dez anos, servidores que tenham sido condenados por crime contra a administração pública ou por ato de improbidade administrativa;

VII – pelo prazo de dez anos, servidores que tenham sido destituídos da representação em qualquer dos órgãos da estrutura do RPPS/Arroio Grande por condenação em devido processo administrativo.

Art. 16 - Os membros do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande e do Comitê de Investimentos do RPPS/Arroio Grande deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será realizada a cada dois anos, contados da data da última validação, na forma de regulamento da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º O Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande apreciará o atendimento aos requisitos previstos no *caput* verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 17 - Deverão os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, aos quais os membros dos órgãos da estrutura do RPPS/Arroio Grande, eleitos e indicados, estiverem vinculados, obrigatoriamente dispensá-los, sem prejuízo de suas remunerações, para participar de:

- I – reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- II – reuniões de comissões;
- III – cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e capacitação e demais eventos relacionados a sua atuação.

Parágrafo único. Todos os representantes, inclusive os suplentes, deverão receber treinamentos jurídicos básicos sobre legislação, responsabilidades e espaço de atuação bem como noções gerais em notas técnicas atuariais, sendo de responsabilidade do Ente de vínculo do servidor arcar com as despesas quando se tratar de representantes dos servidores ativos, Poder Executivo e Poder Legislativo.

Seção II

Do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande

Art. 18 - O Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande é o órgão de deliberação e orientação superior do RPPS/Arroio Grande e possui a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Plenário.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 19 - O Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande será composto por seis membros titulares e seis suplentes, para mandato gratuito e considerado honorífico, com duração de quatro anos, sendo permitida reeleição ou recondução, conforme o caso, nomeados ou designados da seguinte forma:

I – dois membros titulares e dois suplentes eleitos pelos segurados, dentre os segurados efetivos estáveis ativos dos Poderes e órgãos do Município;

II – um membro titular e um suplente eleitos pelos inativos e pensionistas, dentre os segurados inativos dos Poderes e órgãos do Município;

III – dois membros titulares e dois suplentes indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos estáveis ativos e/ou inativos dos Poderes e órgãos do Município;

IV – um membro titular e um suplente indicados pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, dentre os segurados efetivos estáveis ativos e/ou inativos dos Poderes e órgãos do Município.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande:

I – devem atender ao disposto no art. 16 desta Lei Complementar;

II – a maioria deve apresentar certificação obtida junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, observada a legislação federal e a regulamentação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

§ 2º O membro do Conselho Gestor que não for aprovado, ou não tiver renovada sua certificação junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica deverá ser substituído, mediante nova indicação pelo segmento que representava.

§ 3º Os titulares e suplentes do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande somente poderão exercer a representação se segurados do RPPS/Arroio Grande, como servidor ativo ou aposentado, conforme o caso.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande será escolhido dentre seus membros, por seus pares.

§ 5º O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular, temporariamente em caso de afastamento legal ou falta justificada deste, ou de forma permanente até o fim do mandato, em caso de desistência ou destituição.

§ 6º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 7º O primeiro membro suplente de cada lista de representação deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho de Administração, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência de um titular.

§ 8º Na ausência de nomes na lista de suplentes eleitos para substituição de titular afastado, escolhido pelos segurados ou pelos inativos e pensionistas, será indicado novo membro pelo Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 9º Na ausência de nomes na lista de suplentes indicados pelos entes para substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo Prefeito, ou pela Diretora, conforme o caso, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 10 A recondução poderá se dar relativamente aos conselheiros indicados pelo Prefeito e pela Mesa Diretora.

Art. 20 - Compete, privativamente, ao Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande:

- I – escolher seu Presidente;
- II – apreciar, deliberar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do FUNDAG;
- III – aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS/Arroio Grande, observadas as determinações do Conselho Monetário Nacional e da Secretaria de Previdência Social;
- IV – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica, financeira, contábil e orçamentária dos recursos do FUNDAG;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FUNDAG quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos, com a participação do Comitê de Investimentos;
- VI – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas estabelecidas em lei;
- VII – propor a alteração dos percentuais de alíquotas de contribuição, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do FUNDAG, com base nas avaliações atuariais e em parecer do Comitê de Investimentos;
- VIII – deliberar a aceitação de doações e legados;
- IX – determinar a realização de inspeções e auditorias, priorizando as auditorias internas, que deverão ser coordenadas e acompanhadas diretamente pelo Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, aos quais deverá ser encaminhado o relatório final;
- X – deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do RPPS/Arroio Grande;
- XI – apreciar, deliberar e emitir parecer quanto à prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII – solicitar, quando da aprovação por dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande ou do Comitê de Investimentos;
- XIII – elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação de dois terços dos seus membros;
- XIV – aprovar a aquisição e alienação de bens imóveis do RPPS/Arroio Grande;
- XV – manifestar-se sobre assuntos de relevância para o RPPS/Arroio Grande, sempre que julgado necessário ou oportuno;
- XVI – cumprir e fazer cumprir, no âmbito do RPPS/Arroio Grande, a presente Lei Complementar e toda legislação atinente aos direitos e interesses dos segurados;
- XVII – emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações;
- XVIII – mediar os interesses do RPPS/Arroio Grande, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;
- XIX – incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura do RPPS/Arroio Grande;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

XX – constituir, através de resolução, a Comissão Eleitoral responsável pela escolha dos membros do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, estabelecendo sua composição e competências, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho Gestor;

XXI – aprovar o Regimento do Processo de Escolha para compor o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

XXII – apreciar o atendimento aos requisitos de antecedentes criminais pelos integrantes do próprio Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande e do Comitê de investimentos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados;

XXIII – apreciar o atendimento ao requisito de certificação pelos integrantes do próprio Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, do Comitê de investimentos e pelo Gestor Financeiro, nos termos da legislação federal;

XXIV – convocar e participar da organização e realização de pesquisas, fóruns, seminários e debates ou eventos similares;

XXV – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente;

XXVI – dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados;

XXVII – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao bom funcionamento do RPPS/Arroio Grande.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande ocorrerão mensalmente.

§ 2º As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que necessário, e poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

II – pela maioria dos membros titulares do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

III – pela maioria dos membros do Comitê de Investimentos.

Art. 21 - Ao Presidente do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande compete:

I – coordenar as atividades do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

II – convocar as reuniões do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III – desempenhar outras atividades de sua competência.

Art. 22 - Os membros do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande não serão destituíveis *ad nutum*.

§ 1º Perderá o mandato o membro do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande:

I – em decorrência de situação de comprovada conduta incompatível, comprovada conforme procedimento previsto no inciso XII do art. 20 desta Lei Complementar, por falta grave ou infração punível com demissão;

II – representante do segmento de servidores ativos, eleito conforme estabelecido no inciso I do art. 19 desta Lei Complementar, no caso de aposentadoria;

III – o servidor ativo que se exonerar ou for demitido do cargo efetivo;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

IV – que se afastar em virtude de licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores, não remuneradas;

V – que for cedido para outros órgãos sem ônus para o município;

VI – que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, sem motivo justificado, durante o ano civil.

§ 2º Exceção-se do disposto no inciso V do § 1º deste artigo a cedência de servidores entre os Poderes do Município de Arroio Grande.

§ 3º Considera-se motivo justificado para fim de aplicação do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo as faltas decorrentes das situações abaixo relacionadas:

I – afastamentos legais;

II – afastamento em razão de missão ou de participação de curso por determinação do RPPS/Arroio Grande;

III – afastamento em razão de missão ou de participação em curso por determinação do órgão de origem, no caso de servidor ativo;

IV – outros afastamentos, conforme previsão no Regimento Interno do respectivo Conselho.

§ 4º A falta deverá ser justificada em até setenta e duas horas, a contar do horário determinado para a reunião à qual deixou de comparecer.

§ 5º No caso de perda do mandato por ausência injustificada, esta será declarada pelo Presidente do Conselho Gestor ao segmento que representa e ao próprio Conselheiro, convocando-se o respectivo suplente.

§ 6º Quando da vacância da função de membro indicado ou eleito, assumirá a titularidade o respectivo suplente, obedecendo-se a ordem decrescente de votação, no caso de membro eleito.

§ 7º O suplente apenas completará o mandato daquele que deu origem a vaga.

§ 8º A designação do suplente para assumir a titularidade como membro do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande será feita por Portaria e sua posse se dará na primeira reunião seguinte à designação.

§ 9º Caberá ao próprio Conselheiro comunicar por escrito ao respectivo suplente e ao Presidente do Conselho, dos seus afastamentos em virtude de licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, ou outros impedimentos devidamente justificados.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 23 - O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do fundo e assessorar o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do FUNDAG, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 24 - O Comitê de Investimentos será composto por três membros titulares e dois suplentes, para um mandato de quatro anos, admitida recondução, escolhidos dentre os segurados vinculados ao RPPS/Arroio Grande da seguinte forma:

I – um membro titular e um suplente indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos estáveis ativos e/ou inativos dos Poderes e órgãos do Município;

II – um membro titular e um suplente indicados pelo Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, dentre os segurados efetivos estáveis ativos e/ou inativos dos Poderes e órgãos do Município;

III – o Gestor Financeiro.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos obrigatoriamente:

I – devem atender ao disposto no art. 16 desta Lei Complementar;

II – devem possuir escolaridade mínima de ensino superior incompleto;

III – devem possuir certificação obtida junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observada a legislação federal e a regulamentação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

§ 2º O membro do Comitê de Investimentos que não tiver renovada sua certificação junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais deverá ser substituído, mediante nova indicação pelo segmento que representava.

§ 3º A nomeação do Comitê de Investimentos se dará por portaria.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos não serão destituíveis *ad nutum*.

Art. 25 - Compete ao Comitê de Investimentos:

I – garantir a elaboração e o cumprimento da política anual de investimentos;

II – definir a política de gestão e investimentos dos recursos do FUNDAG;

III – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

IV – avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

V – emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente à proposta de alteração dos percentuais de alíquotas de contribuição, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do FUNDAG, a ser analisado pelo Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande;

VI – acompanhar e analisar o mercado financeiro;

VII – subsidiar o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VIII – definir sobre as realocações de recursos;

IX – definir sobre novas aplicações;

X – definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas;

XI – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

XII – propor estratégias de investimentos para um determinado período;

XIII – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

XIV – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
XV – acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao Gestor Financeiro do RPPS/Arroio Grande e ao Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande qualquer situação de risco elevado;

XVI – acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande.

Parágrafo único. As competências do Comitê de Investimentos não excluem as competências do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande.

Art. 26 - O Comitê de Investimentos será coordenado pelo Gestor Financeiro do RPPS/Arroio Grande.

Parágrafo único. Ao Gestor Financeiro do RPPS/Arroio Grande, na condição de Coordenador do Comitê de Investimentos compete:

I – convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II – conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III – guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê;

IV – manter a comunicação necessária com o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande.

Art. 27 - As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos ocorrerão mensalmente, sempre no dia 10 de cada mês.

Parágrafo único. No caso de o dia 10 não ser dia útil, a reunião ordinária do Comitê de Investimentos realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

Art. 28 - As reuniões extraordinárias do Comitê de Investimentos serão convocadas a pedido de um dos seus membros ou por convocação do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande.

Art. 29 - As deliberações do Comitê de Investimentos dar-se-á pelo voto simples de seus membros e o seu funcionamento será regido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações e decisões tomadas nas reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

~~**Art. 30** - Os membros do Comitê de Investimentos receberão, a expensas do RPPS/Arroio Grande, uma gratificação mensal, correspondente ao valor da FG1, do quadro de cargos e funções de confiança do Poder Executivo de Arroio Grande.~~

Art. 30 - Os membros do Comitê de Investimentos receberão, a expensas do RPPS/Arroio Grande, uma gratificação mensal, correspondente ao valor da FG-3, do quadro de cargos e funções de confiança do Poder Executivo de Arroio Grande. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.246, de 15 de junho de 2022)



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 1º A gratificação será percebida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atividades a ela atinentes, sem que tenha direito a incorporação ou qualquer indenização quando do desligamento da função.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será suportada por recursos da taxa de administração.

Seção IV

Do Gestor Financeiro

Art. 31 - O Gestor Financeiro atuará em tempo integral junto ao FUNDAG e Setor de Previdência.

§ 1º É de responsabilidade do Gestor Financeiro a gestão dos recursos do FUNDAG, observada a legislação federal e regulamentação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia pertinente.

§ 2º O Gestor Financeiro obrigatoriamente deve possuir certificação obtida junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observada a legislação federal e a regulamentação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

~~**Art. 32** - O servidor, enquanto na função de Gestor Financeiro, fará jus a uma gratificação por função, cuja remuneração será no valor correspondente ao FG6, na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arroio Grande.~~

Art. 32 - O servidor, enquanto na função de Gestor Financeiro, fará jus a uma gratificação por função, cuja remuneração será no valor correspondente ao FG-7, na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arroio Grande. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.246, de 15 de junho de 2022)

§ 1º A gratificação será percebida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atividades a ela atinentes, sem que tenha direito a incorporação ou qualquer indenização quando do desligamento da função.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, havendo capacidade financeira para tanto, será suportada por recursos da taxa de administração.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 33 - Constituem fontes de custeio do RPPS/Arroio Grande:

- I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;
- II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- III – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

- V – os valores aportados pelo ente federativo;
- VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;
- VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- VIII – doações, subvenções e legados.

Art. 34 - Constituem recursos do RPPS/Arroio Grande:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,60%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o salário mínimo nacional.

§ 1º A alíquota prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, conforme estudo técnico atuarial.

§ 2º A alíquota efetiva a ser aplicada aos servidores ativos e aposentados e pensionistas, observado o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, observará a tabela abaixo:

FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DE ALÍQUOTA
Até 1(hum) salário mínimo (R\$ 1.045,00)	10,00%
De R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60	11,50%
De R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40	13,00%
De R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14,00%
De R\$ 6.101,07 até R\$ 10.448,00	15,00%
De R\$ 10.448,01 até R\$ 20.896,00	17,00%
De 20.896,01 até R\$ 40.747,20	19,00%
Acima de R\$ 40.747,20	22,00%

§ 3º A alíquota, conforme tabela do § 2º deste artigo, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º A alíquota, conforme tabela do § 2º deste artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

que supere o salário mínimo nacional, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º Os valores previstos na tabela do § 2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 6º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1,50% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado conforme permitido pela legislação federal.

~~§ 7º Adicionalmente à contribuição de que trata inciso I do caput deste artigo, todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotana razão de 18,90%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos durante um período de trezentos e quarenta meses, a contar da publicação desta Lei Complementar.~~

§ 7º Adicionalmente à contribuição de que trata inciso I do caput deste artigo, todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos durante um período de 408 (quatrocentos e oito) meses, a contar de 1º de janeiro de 2022. (Redação dada pelas Leis Municipais nº 3.197, de 08 de outubro de 2021 e nº 3.277, de 18 de outubro de 2022)

§ 8º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3.193, de 31 de agosto de 2021)

Art. 35 - As contribuições e demais recursos de que tratam o art. 34 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/Arroio Grande e da taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º Os recursos do FUNDAG serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 36 - O plano de custeio do RPPS/Arroio Grande será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 34, tal se dará por lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 2º No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 37 - Considera-se base de cálculo para as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

- I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 34, quanto da contribuição suplementar prevista no seu § 5º.

Art. 38 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor efetivo sua remuneração de contribuição, composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I – vencimento básico do cargo efetivo;
- II – classe;
- III – nível;
- IV – adicionais por tempo de serviço;

V – demais já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o *caput*, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I – adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II – adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III – valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
- IV – funções de confiança;

V – vencimentos de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do RPPS/Arroio Grande titular de cargo efetivo.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao respectivo Setor de Pessoal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo dos servidores ativos, bem como daquelas a cargo do Município.

§ 7º Sendo facultativa a contribuição sobre as parcelas temporárias arroladas no § 1º, seu recolhimento contribui para a média da remuneração de contribuição, nos casos de benefícios calculados nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 2004, mas não integra a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 9º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei Complementar, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 10. Na hipótese do inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 11. Na hipótese da alínea 'b' do § 5º do art. 7º desta Lei Complementar, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 12. Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput* e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 13. A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 14. No caso dos servidores ativos, segurados do RPPS/Arroio Grande, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Art. 39 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder um salário mínimo nacional.

Art. 40 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do pensionista, o valor total bruto do benefício que exceder um salário mínimo nacional.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 41 - A alteração na base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente pode se dar em decorrência de estudo técnico atuarial.

Art. 42 - A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Parágrafo único. A gratificação natalina não integra a base de cálculo dos benefícios.

Art. 43 - Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória, em razão do vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

~~**Art. 44** - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS/Arroio Grande, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas ao fundo previdenciário até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.~~

Art. 44 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS/Arroio Grande, pelo ente público ou pelo órgão que promove a sua retenção, devem ser feitas ao fundo previdenciário até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.148, de 10 de dezembro de 2020)

Art. 45 - Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas, cumulativamente, à:

I – multa de 2%;

II – cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração;

III – atualização pelo índice de atualização dos tributos municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos parcelamentos porventura firmados pelo Município em favor do RPPS/Arroio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 46 - Será cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas do segurado quando a incidência da contribuição se deu em desacordo com esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições indevidamente descontadas ficam sujeitas à atualização pelo índice de atualização praticado pelo RGPS, além da incidência de juros de mora de 1% por mês ou fração entre o desconto indevido e a efetiva restituição, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 47 - A restituição de contribuição repassada pelos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ao FUNDAG somente será admissível se forem simultaneamente observadas as seguintes condições:

I – incidência sobre parcela não incluída por lei, na remuneração de contribuição;

II – em caso de superávit atuarial do FUNDAG, suficiente a autorizar a revisão do Plano de Custeio.

Parágrafo único. As contribuições indevidamente repassadas pelos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ficam sujeitas à atualização pelo índice praticado pelo RGPS, além da incidência de juros de mora de 1% por mês ou fração entre o recolhimento indevido e a efetiva restituição, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

TÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 - O RPPS/Arroio Grande compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) a aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) a aposentadoria compulsória;
- c) a aposentadoria voluntária;

II – Quanto a dependente, a pensão por morte.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA
Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 49 - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º É obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 50 - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente observará a forma de cálculo estabelecida nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% da integralidade da média.

§ 3º No caso de incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, os proventos serão correspondentes à integralidade da média aritmética definida na forma prevista no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 51 - O aposentado por incapacidade permanente fica obrigado a submeter-se, bianualmente, a avaliação médico-pericial periódica, mediante convocação.

§ 1º A submissão à avaliação médico-pericial de que trata o *caput* não exige o aposentado de ser convocado, a qualquer tempo, para avaliação médico-pericial extraordinária.

§ 2º A avaliação médico-pericial será realizada por junta médica contratada especificamente para este fim, através de processo licitatório, não podendo ser realizado pela junta médica oficial do Município.

§ 3º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da avaliação médico-pericial implicará na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 52 - Para fins de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 53 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 54 - O servidor será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observada a forma de cálculo estabelecida nos arts. 69 e 70 desta Lei complementar.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 55 - O servidor poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

- a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
- b) no mínimo vinte e cinco anos de contribuição;
- c) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar.

Subseção I

Da Aposentadoria Voluntária do Servidor com Deficiência

Art. 56 - O servidor com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, poderá se aposentar voluntariamente, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, observados, ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor com deficiência serão apurados conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 ou na que a suceder.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária do Servidor Exposto a Agentes Prejudiciais à Saúde

Art. 57 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social de Arroio Grande, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária do Professor



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 58 - O servidor ocupante do cargo de Professor poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher;
- b) com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- c) dez anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 59 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no art. 9º desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, de acordo com as regras constitucionais e legais, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º O direito à pensão rege-se pela legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 3º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originam qualquer direito à pensão.

§ 4º A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, de 1932.

Art. 60 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS/Arroio Grande o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 61 - A pensão por morte concedida a dependente de aposentado ou de servidor ativo será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º A concessão de pensão para um dependente gera, de forma cautelar, reserva de cota pelo período mencionado no inciso I do art. 56 desta Lei Complementar para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 9º também desta Lei Complementar.

§ 6º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação do município.

Art. 62 - Perde o direito à pensão por morte:

I – o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, após o trânsito em julgado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 63 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário, para fins de percepção da pensão por morte, cessando o direito à percepção da cota correspondente pelo dependente:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

III – o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira;

IV – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

V – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI – o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

VII – a acumulação de pensão na forma do art. 76 desta Lei Complementar;

VIII – a renúncia expressa;

IX – para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitadas os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6. vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º Deve ser somado, para fins de apuração do prazo de dois anos de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso IX do *caput* deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento.

§ 2º Na hipótese do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, beneficiário da pensão por morte pela percepção de pensão alimentícia fixada sem prazo determinado, deverão ser observados os prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do *caput* deste artigo, conforme o caso.

§ 3º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 4º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso IX do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 5º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS, devidamente averbado junto ao RPPS/Arroio Grande, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do *caput* deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 6º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA
Seção I

Regra com Critério de Somatório da Idade e do Tempo de Contribuição

Art. 64 -O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação indicada na tabela a seguir, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem:

INÍCIO DA APLICAÇÃO	PONTUAÇÃO	
	MULHER	HOMEM
A contar da publicação desta Lei Complementar	86 pontos	96 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2022	87 pontos	97 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2023	88 pontos	98 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2024	89 pontos	99 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2025	90 pontos	100 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2026	91 pontos	101 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2027	92 pontos	102 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2028	93 pontos	103 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2029	94 pontos	104 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2030	95 pontos	105 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2031	96 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2032	97 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2033	98 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2034	99 pontos	...



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

A partir de 1º de janeiro de 2035	100 pontos	...
-----------------------------------	------------	-----

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput*.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, observado o disposto no § 4º;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação indicada na tabela a seguir, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem:

INÍCIO DA APLICAÇÃO	PONTUAÇÃO	
	MULHER	HOMEM
A contar da publicação desta Lei Complementar	81 pontos	91 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2022	82 pontos	92 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2023	83 pontos	93 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2024	84 pontos	94 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2025	85 pontos	95 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2026	86 pontos	96 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2027	87 pontos	97 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2028	88 pontos	98 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2029	89 pontos	99 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2030	90 pontos	100 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2031	91 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2032	92 pontos	...



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima para o titular do cargo de professor a que se refere o inciso I do § 3º será de cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 68 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma dos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar, para o servidor não contemplado no inciso I.

Seção II

Regra com Período Adicional de Contribuição

Art. 65 - O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 68 desta Lei Complementar;

II – para o servidor que ingressado em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, ao valor correspondente a 100% da média aritmética apurada na forma do art. 69 desta Lei Complementar, para o servidor não contemplado no inciso I.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Seção III
Regra para o Servidor com Deficiência

Art. 66 - O servidor com deficiência, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, observados, ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor com deficiência serão apurados conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Seção IV
Regra para o Servidor Exposto a Agentes Prejudiciais à Saúde

Art. 67 - O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá se aposentar voluntariamente, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – vinte anos de efetivo exercício de serviço público;
- II – cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III – quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
 - a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere a alínea 'c' do *caput*.

§ 3º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 68 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 69 - No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 12 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme legislação federal.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com a legislação federal.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 70 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no art. 69, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I – do § 1º do art. 50 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 2º do mesmo art. 50 e o disposto no § 1º deste artigo;

II – do art. 54 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – do parágrafo único do art. 55 desta Lei Complementar;

IV – do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar;

V – do parágrafo único do art. 58 desta Lei Complementar;

VI – do inciso II do § 5º do art. 64 desta Lei Complementar;

VII – do § 3º do art. 67 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O valor do benefício, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, corresponderá a 100% da média aritmética definida na forma prevista no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o art. 54 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do art. 69 e do *caput* deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º O acréscimo a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 67 desta Lei Complementar.

Art. 71 - Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor com deficiência, de que trata os arts. 56 e 66 desta Lei Complementar, serão apurados conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 72 - Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor que atender os requisitos do inciso I do art. § 5º do art. 64 ou do inciso I do § 2º do art. 65 será correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 73 - Os benefícios de aposentadoria concedidos conforme disposto nos arts. 70 e 71, e os benefícios de pensão por morte concedidos conforme disposto no art. 61, serão revisados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 74 - Os benefícios concedidos nos termos do art. 72 serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 75 - A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao RPPS/Arroio Grande e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 76 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS/Arroio Grande, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro segurado do RPPS/Arroio Grande com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro segurado do RPPS/Arroio Grande com aposentadoria concedida no âmbito do próprio RPPS/Arroio Grande, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

III – aposentadoria concedida pelo RPPS/Arroio Grande com pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro segurado do RPPS/Arroio Grande ou concedida por outro regime de previdência social;

IV – aposentadoria concedida pelo RPPS/Arroio Grande com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

II – 40% do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III – 20% do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV – 10% do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 77 - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte vigoram a partir da data indicada no ato de concessão ou da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município, conforme o caso.

§ 1º Concedida a aposentadoria ou a pensão por morte, publicado o ato será encaminhado pela unidade gestora ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 78 - Toda e qualquer parcela remuneratória a que tiver direito o beneficiário do RPPS/Arroio Grande, em razão de decisão administrativa ou judicial, com reflexo nos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, deverá ser informada à unidade gestora pelo Poder ou órgão do Município a que foi vinculado o servidor.

Art. 79 - É vedada a fixação de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo nacional, salvo a divisão por cotas, ou superior à última remuneração ou subsídio no cargo efetivo, observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 80 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS/Arroio Grande é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do *caput* deste artigo, a licença-prêmio implementada até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 não gozada pelo segurado e que tenha sido facultada a sua conversão em tempo de serviço em dobro.

Art. 81 - Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 82 - O RPPS/Arroio Grande operacionalizará a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999 com os demais regimes de previdência social.

Art. 83 - Prescreve em cinco anos a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve no mesmo prazo do *caput* deste artigo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/Arroio Grande, salvo o direito dos absolutamente incapazes, ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 85 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º Nos casos de alienação mental, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, os beneficiários serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

§ 2º A pessoa designada para o encargo de que trata o §1º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus herdeiros, devidamente identificados, independente de inventário ou arrolamento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 86 - Salvo desconto autorizado em lei ou decorrente da obrigação de prestar alimentos, decretada judicialmente ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública, o benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, quanto a ele, a venda ou a cessão ou outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

§ 1º Serão descontados dos benefícios as contribuições devidas conforme inciso III do art. 34 desta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser descontados dos benefícios os débitos do segurado para com o RPPS/Arroio Grande ou com o Município e os tributos retidos na fonte por força de legislação aplicável.

§ 3º Mediante autorização do beneficiário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, desde que decorra de termo, convênio ou contrato firmado entre o terceiro interessado e a unidade gestora do RPPS/Arroio Grande, na forma definida em regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 4º O recebimento indevido de benefícios implica na devolução do valor auferido, aplicando-se juros e índices de atualização, até a efetiva devolução, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 87 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior ao do salário mínimo nacional.

Art. 88 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 89 - Suspende-se o pagamento do benefício ao segurado inativo ou ao pensionista que, mediante convocação:

- I – não atualizar o seu cadastro;
- II – não se submeter ao recenseamento previdenciário;
- III – não comparecer para submissão a exame médico.

§ 1º A suspensão será mantida até a regularização da pendência por parte do beneficiário.

§ 2º Uma vez regularizada a pendência, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

TÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 90 - Somente o servidor de que trata o art. 75 e que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, poderá optar por permanecer em atividade, hipótese que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 91 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente de vínculo do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no art. 90, mediante opção pela permanência em atividade.

Parágrafo único. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da efetiva concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

TÍTULO VII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 92 - A gratificação natalina será devida aos aposentados e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a doze meses.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina será equivalente ao do mês da cessação, obedecendo à proporcionalidade no correspondente exercício.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral.

TÍTULO VIII

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 93 - O RPPS/Arroio Grande observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS/Arroio Grande será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O RPPS/Arroio Grande se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 94 - O controle contábil do FUNDAG será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço patrimonial;
- IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação aplicável.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS/Arroio Grande.

Art. 95 - O Município encaminhará à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, na forma e nos prazos por este, os documentos exigidos para comprovação da regularidade do RPPS/Arroio Grande.

Art. 96 - Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação federal.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 97 - Serão mantidos registros individualizados dos segurados do RPPS/Arroio Grande, que conterão, dentre outras, as seguintes informações:

I – nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V – valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, na forma do regulamento.

§ 2º Os valores constantes do cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as informações dos registros dos segurados aos registros individualizados de dependentes e pensionistas.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações enviarão, mensalmente, ao Setor de Previdência, extrato da folha de pagamento ou relação dos pagamentos e indicação das contribuições retidas em favor do RPPS/Arroio Grande.

Art. 99 - O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo FUNDAG, denominado recenseamento previdenciário.

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada ano, preferencialmente no mês de aniversário do beneficiário, sendo este procedimento regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo FUNDAG até a regularização do cadastro, nos termos do art. 88 desta Lei Complementar.

Art. 100 - O RPPS/Arroio Grande poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, em especial o pagamento de vencimentos, gratificações e encargos do pessoal



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

designado para atuar em prol do mesmo, conforme previsto nos arts. 14, §1º, 30, caput e 32, §2º, desta Lei Complementar.

Art. 101 - O recolhimento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) será suportado:

I – pela taxa de administração, relativamente às contribuições dos segurados ativos e dos rendimentos das aplicações financeiras do FUNDAG – RPPS/Arroio Grande;

II – pelo tesouro municipal, relativamente à contribuição patronal e da alíquota suplementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 102 - Fica mantida a inscrição e os benefícios dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes já inscritos no RPPS/Arroio Grande, na data de promulgação desta Lei Complementar, sem prejuízo de qualquer espécie.

~~**Art. 103** – Ficam referendadas e permanecem sendo aplicadas as alíquotas previstas no caput do art. 11 da EC 103/2019, até a entrada em vigor das alíquotas previstas nos incisos II e III do art. 34, desta Lei Complementar, observado o disposto nos parágrafos do mesmo artigo.~~

Art. 103 - Permanecem sendo aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 16, da Lei Municipal n. 2.656, de 13 de dezembro, até a entrada em vigor das alíquotas previstas nos incisos II e III, desta Lei Complementar, observado o disposto nos parágrafos do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.142, de 08 de setembro de 2020)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - Fica referendado integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I – a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II – a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal;

III – a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 105 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Resolução do Conselho Gestor do RPPS/Arroio Grande, com recepção em decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 106 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A vigência quanto aos incisos II e III do art. 34, observado o disposto nos parágrafos do mesmo artigo, iniciará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da sua publicação.

Art. 107 - Revoga-se a Lei nº 2.656, de 13 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM 27 DE JULHO DE
2020

Luis Henrique Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio D'Ávila
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente *projeto de lei Complementar* mostra-se necessário para o fim de adequar a legislação municipal diante da Reforma da Previdência que adveio com a EC103/2019.

Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 103, que modificou aspectos da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como estabeleceu novas regras de concessão de benefícios para os servidores públicos, entre outras coisas.

Em razão destas modificações e da necessidade de adequações legais e de gestão atuarial nos RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia emitiu a Portaria SPREV nº 1.348/19, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, para Estados, Distrito Federal e Municípios.

A referida Portaria estabeleceu prazo até 31 de julho de 2020 para os Entes adotem as medidas necessárias para atender a Lei Nº 9.717/1998 e a Emenda Constitucional nº 103, com as adequações necessárias.

Após estudos realizados no primeiro semestre, por meio de assessoria especializada, foi encaminhado para discussão dos servidores, os cenários aptos a manutenção do RPPS/Arroio Grande, os quais, após consulta, opinaram em sua grande maioria, pelo denominado cenário dois, em que há aplicação de alíquota progressiva, seguindo a tabela da União, ajustada, e com aplicação para aposentados e pensionistas sobre o valor que excede a um salário mínimo a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sob estes fundamentos, sem mais delongas, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei a fim de que seja apreciado e aprovado por esta Egrégia Câmara de Vereadores, nos termos regimentais.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2020

Altera os arts. 68 e 72 e acrescenta o art. 72A na Lei Orgânica Municipal de Arroio Grande.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal,
FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Altera os arts. 68 e 72 da Lei Orgânica Municipal de Arroio Grande, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 68. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

(NR)

Art. 72. O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência, será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 72A na Lei Orgânica do Município de Arroio Grande, com a seguinte redação:

Art. 72A. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e dos aposentados e dos pensionistas com benefícios concedidos por regra com direito à paridade far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

ARROIO GRANDE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE

Mesa da Câmara Municipal:

Joaquim Vandrê Brasil Vieira
- Presidente -

Sidney Jesus Mattos Bretanha
- 1º Secretário -